

## **Nome social na educação: um passo na construção da cidadania, do respeito e da dignidade das pessoas trans**

*The “social name” in education: a step towards building citizenship, respect and dignity of transgender persons*

Toni Reis <sup>1</sup>

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil)

tonireisctba@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-4194-3323>

Edla Eggert <sup>2</sup>

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil)

edla.eggert@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-1980-7053>

Recebido: 22.05.2020

Aprovado: 12.06.2020

---

Como citar esse artigo: REIS, Toni; EGGERT, Edla. Nome social na educação: um passo na construção da cidadania, do respeito e da dignidade das pessoas trans. *Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica*, Avaré, v. 1, n. 2, p. 85-106, maio/ago. 2020.

<sup>1</sup> Possui graduação em Curso de Letras - Português pela Universidade Federal do Paraná (1989) e é licenciado em Pedagogia pelo Centro Universitário Internacional UNINTER (2017). Tem formação em Dinâmica dos Grupos pela Sociedade Brasileira de Dinâmica dos Grupos, especialização em Sexualidade Humana pela Universidade Tuiuti do Paraná (2002), mestrado em Filosofia pela Universidade Gama Filho (2006) e doutorado em Educação pela Universidad de la Empresa (Montevideu, 2012). O diploma de Doutor em Educação foi revalidado na Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Educação. Entre 2015 e 2016 fez pós-doutorado em educação na Unisinos. Integrante do Núcleo de Pesquisa de Gênero da Escola Superior de Teologia (Novo Hamburgo-RS). É membro titular do Fórum Nacional de Educação, do Fórum Estadual de Educação do Paraná e do Fórum Municipal de Educação de Curitiba. tonireisctba@gmail.com

<sup>2</sup> Pós-Doutorado (CNPq), no Programa de Estudios de la Mujer da Univesidad Autónoma Metropolitana de Xochimilco – UAM-X. Ciudad de México, DF. Doutorado em Teologia pela Escola Superior de Teologia (1998), Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1992) e Graduação em Pedagogia (UNIPLAC-1986). Professora na Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação, professora no PPGEdU e no PPG de Teologia da PUCRS; é co-editora da Revista Biograph e atualmente Coordenadora do Forum Sul. Foi docente no PPGEdU da Unisinos (1999 – 2016); editora da Revista Educação Unisinos (2006 – 2010); coordenadora do PPEdu Unisinos (2010 – 2013). Professora convidada no Programa de Pós-Graduação em Teologia, nas Faculdades EST, São Leopoldo (RS) no ano de 2013 com a atividade de Estudos de gênero e pesquisa (auto)biográfica, e no ano de 2014 à convite do Seminário Teológico de Ausburgo, na Cidade do México, junto à graduação com o curso de metodologias de pesquisa qualitativa. Pesquisa a produção do conhecimento realizado majoritariamente por mulheres com pouca escolaridade em atividades de trabalho artesanal na interface com a Educação de Jovens e Adultos; e estuda histórias de mulheres e a produção teológica produzida nas margens por meio da hermenêutica feminista. edla.eggert@gmail.com

## **Resumo**

Este artigo examina o nome social, ou o nome escolhido em consonância com a identidade de gênero em substituição do nome de registro, de pessoas travestis e transexuais, como fator de promoção da inclusão das mesmas no ambiente educacional. Aborda vivências de pessoas trans nas escolas e percorre os marcos normativos surgidos no decorrer da última década desde o aparecimento da reivindicação pelo movimento social do reconhecimento do nome social. Conclui que a medida é um passo rumo à inclusão, mas que precisa ser acompanhada de outras medidas concomitantes para poder surtir o efeito desejado da inclusão.

Palavras-chave: Educação. Direitos humanos. Diversidade sexual. Travestis. Transexuais. Nome social.

## **Abstract**

This article examines the “social name”, or the name chosen that better suits gender identity and is used to replace the name held on public records, of transgender persons as a factor for promoting their inclusion in educational environments. The article looks at some experiences of transgender persons at school and addresses legal documents that have arisen during the decade since the social movement began to claim the right to recognition of the “social name”. The conclusion reached is that this measure is step towards inclusion, but that it needs to be accompanied with other measures at the same time in order to produce the intended effect of inclusion.

Keywords: Education. Human rights. Sexual diversity. Transgender persons. Chosen name.

Esse artigo apresenta uma conceituação do que é uma pessoa trans segundo as instancias representativas de movimentos sociais, bem como algumas autoras. Em seguida apresenta o que, no Brasil, se produziu na forma de marcos normativos para promover a inclusão e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans nas instituições educacionais por meio da política do uso do nome social. Por último, recorta algumas análises com base em experiências coletadas ao longo das nossas pesquisas.

## **Trans – a busca de um conceito**

O que é uma pessoa trans? De modo geral, o termo trans vem sendo utilizado para descrever pessoas que transitam entre os gêneros, abrangendo principal, mas não exclusivamente, pessoas travestis e pessoas transexuais. Segundo uma das definições estabelecidas pela Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a pessoa travesti

nasce do sexo masculino ou feminino, mas tem sua identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, assumindo papéis de gênero diferentes daquele imposto pela sociedade. No caso de pessoas travestis com identidade de gênero feminina, muitas modificam seus corpos por meio de hormonioterapias, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, porém, vale ressaltar que isso não é regra para todas. (ABGLT, 2010, p. 18).

### Já conforme a transexual Carla Machado, em apresentação feita na I Conferência Nacional LGBT

a transexualidade seria, então, um contexto vivencial de indivíduos com identidade de gênero constituída nos parâmetros de gênero estabelecidos, ou seja, masculino e feminino. E que, entretanto, não se identificam com os atributos biológicos de nascença, sexualmente diferenciados. (BRASIL, 2008a, p. 21).

Com base nessas citações, pode-se dizer, de forma rudimentar, sem aprofundamento e apenas para fins de clarificação introdutória do assunto, que a pessoa travesti e a pessoa transexual têm em comum a identificação com o gênero diferente do gênero que lhes foi atribuído baseado no seu sexo ao nascer. É uma das coisas que diferencia, de modo geral, a pessoa travesti da pessoa transexual é que a última sente desconforto em relação à genitália de nascença e outros aspectos físicos em desacordo com a sua identidade de gênero e busca transformá-los, enquanto a pessoa travesti geralmente vive em relativa harmonia com a genitália, mas na maioria das vezes modifica a aparência física para estar em conformidade com a identidade de gênero.

Surge nessa discussão a necessidade de definir o termo identidade de gênero, até para entender a significância do uso do nome social das pessoas trans nos ambientes sociais e educacionais. Em 2006, 29 especialistas em legislação sobre direitos humanos, de 25 países, inclusive do Brasil, se reuniram em Yogyakarta, Indonésia e aprovaram por unanimidade os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Os Princípios definem identidade de gênero como

uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 7).

Assim, identidade de gênero é a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente de sexo biológico. (ABGLT, 2010, p. 14).

Segundo Campos (1984, p. 16), “a identidade é a criação de um sentimento interno de mesma idade e continuidade, uma unidade de personalidade sentida pelo indivíduo e reconhecida pelo outro, que é o ‘saber quem sou’”. Segundo a autora, para o adolescente, o recorrer à identidade é encontrar seu porto seguro, garante-lhe estima pessoal. Nessa afirmação percebe-se a importância da identidade e da identidade de gênero para as pessoas trans, especialmente na adolescência, período em que, segundo a lei, deveriam frequentar a escola (BRASIL, 2016a) e ter asseguradas as condições de permanecer na mesma. (BRASIL, 2008b).

Para Judith Butler, o gênero pode ser considerado uma complexidade em permanente mudança, em vez de ser dividido binariamente entre masculino/homem e feminino/mulher sem a possibilidade de outras alternativas. Diz a autora que

a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino (BUTLER, 2010, p. 24 e 25).

É essa fluidez de trânsito entre os gêneros, em contestação dos papéis de gênero tradicionalmente esperados ou até culturalmente construídos, que, em parte, provoca o preconceito, a discriminação e a violência contra as pessoas trans.

Embora as meninas e mulheres trans sejam mais visíveis na sociedade e nos ambientes educacionais, há também de se lembrar de um segmento até pouco tempo quase que totalmente oculto: os meninos ou homens trans. Assim, qualquer discussão sobre identidade de gênero e nome social, inclusive no ambiente educacional, precisa levar em consideração pessoas que transitam entre os dois gêneros e não apenas pessoas que nasceram com o sexo masculino mas que se identificam com o feminino.

Ainda em se tratando de definições, o nome social é o nome escolhido pela pessoa trans que melhor se adequa à sua identidade de gênero e aparência física, sendo o nome pelo qual ela prefere ser chamada e que, diferente do nome de registro civil, não

lhe causa constrangimento, uma vez que está em consonância com a sua identidade de gênero.

Conforme Ballen e Bizetti, o nome é um atributo da personalidade e, portanto, “a legislação não deve impor ao titular daquele que o ostenta um sofrimento duradouro, contínuo, perpétuo ou vitalício, que não lhe retrata (...) Deve prevalecer a proteção ao indivíduo, quando o nome não aderir à personalidade daquele” (BALLEN; BIZETTI, [201-] p. 70).

### **A força da lei**

Nos últimos anos no Brasil, várias pessoas trans vêm ganhando na justiça o direito de mudar seu prenome para estar de acordo com sua identidade de gênero. No entanto, este é um processo muito subjetivo e a obtenção da mudança do nome desta forma não é garantida, como aponta Edna Hogemann:

É necessário demarcar que a inexistência de leis específicas quanto a essa matéria faz com que a mudança de nome tão somente pela via judicial se torne uma deliberação que depende de cada julgador (com a possibilidade de o resultado ser penetrado por valores, costumes, moralismos e preconceitos vinculados à condição de indivíduo que existe por trás de cada toga). (HOGEMANN, 2014, p. 218).

No caso de crianças e adolescentes em idade escolar, a possibilidade de mudar o prenome através de recurso à justiça ainda não é uma realidade facilmente disponível no Brasil. Por outro lado, já desde 2012 na Argentina existe a Lei de Identidade de Gênero que classifica o uso do nome social como “trato digno” e dá ênfase especial à importância de seu uso em relação a adolescentes e ao seu uso para se referir à pessoa em público:

ARTICULO 12. – Trato digno. Deberá respetarse la identidad de género adoptada por las personas, en especial por niñas, niños y adolescentes, que utilicen un nombre de pila distinto al consignado en su documento nacional de identidad. A su solo requerimiento, el nombre de pila adoptado deberá ser utilizado para la citación, registro, legajo, llamado y cualquier otra gestión o servicio, tanto en los ámbitos públicos como privados (...) En aquellas circunstancias en que la persona deba ser nombrada en público deberá utilizarse únicamente el nombre de pila de elección que respete la identidad de género adoptada. (ARGENTINA, 2012).

A Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) é uma rede nacional fundada no ano 2000 e composta por organizações da sociedade civil que representam estes segmentos. Antes mesmo da criação da ANTRA, ainda no início dos anos 1990, o movimento brasileiro de travestis e transexuais se reunia em Encontros Nacionais de “Travestis e Liberados”, que anos depois adotaram o nome Encontros Nacionais de Travestis e Transexuais que Atuam na Prevenção e na Luta contra Aids – ENTLAIDS. A ex-presidente da ANTRA, Keila Simpson, informa em relação ao nome social que

desde o início do movimento que pautamos essa bandeira (...) Essa discussão é bem antiga e foi a ANTRA essencialmente na minha gestão que levantou bem essa bandeira do nome social. O argumento forte que usamos foi que até então tínhamos "alcunhas" ou "nome de guerra". Como vivemos em sociedade o termo correto seria o nome social. (...) Não saberia agora te informar ou dizer foi nesse ENTLAIDS ou naquele, já que essa era uma reivindicação que perpassou por diversas edições. (SIMPSON, 2016).

No Brasil um marco em relação ao uso do nome social no ambiente educacional foi a emissão pela Secretaria de Educação do Estado do Pará da Portaria nº. 016/2008 – GS, estabelecendo “que, a partir de 02 de janeiro de 2009, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais” (PARÁ, 2008). A Portaria é de abril de 2008. Apesar da incerteza sobre qual edição do ENTLAIDS deliberou pela reivindicação do nome social, Keila afirma que foi “muito antes do Pará instituir a portaria do nome social na educação naquele estado.” (SIMPSON, 2016). Keila foi presidente da ANTRA entre 2004 e 2008, o que situa nessa época a deliberação do Encontro sobre o nome social.

Dois meses depois do reconhecimento do nome social de estudantes e profissionais travestis e transsexuais pela Portaria do Pará, também foi reivindicado nas deliberações da I Conferência Nacional LGBT em 2008 para diversas áreas, inclusive a educação, para que fosse assegurado “o direito de terem seus nomes sociais, nos documentos oficiais das instituições de ensino, assim como nas carteiras estudantis, sem qualquer constrangimento para seu/sua requerente”. (BRASIL, 2008a, p. 188).

Em seguida, organizações do movimento social LGBT, apoiadas por agências das Nações Unidas (UNAIDS e UNESCO), realizaram uma campanha, enviando ofícios

por e-mail para os Conselhos e Secretarias Estaduais de Educação para que a mesma medida fosse adotada em todo o país. Nos anos que se seguiram a maioria dos estados (pelo menos 21) aderiu à política e pelo menos 43 instituições do ensino superior também adotaram medidas parecidas.

No entanto, diferente da Portaria do Estado do Pará, que não definiu a idade dos/das estudantes trans, alguns estados, como o Paraná (PARANÁ, 2009), estipularam que a medida somente poderia se aplicar a estudantes trans com 18 anos ou mais porque, tendo atingido a maioridade, a autoridade (e autorização) dos pais não estaria mais em questão. Desta forma, estudantes trans adolescentes com menos de 18 anos nestes estados permaneceram sem o devido reconhecimento de seu nome social e identidade de gênero, sendo justamente nesta faixa etária que a intolerância de outros/as estudantes para com as diferenças é mais marcada e cruel, como também é maior a tendência dos/das estudantes trans desistirem dos estudos. Aliás, para Berenice Bento (2011), não se trata tanto de uma questão de desistência ou evasão escolar, e sim de uma forma de expulsão da escola em função da hostilidade deste ambiente.

Esta afirmação encontra-se endossada por Peres, quando descreve a trajetória de rejeição que geralmente começa em casa:

“(…) quando uma travesti chega à escola, ela já viveu alguns transtornos na esfera familiar e comunitária, apresentando uma base emocional fragilizada que a impede de encontrar forças para enfrentar os processos de estigmatização e a discriminação que a própria escola, com seus alunos, professores, funcionários e dirigentes, exerce, dada a desinformação a respeito do convívio com a diferença e suas singularidades. A intensidade da discriminação e do desrespeito aos quais as travestis são expostas nas escolas em que desejam estudar leva, na maioria das vezes, a reações de agressividade e revolta, ocasionando o abandono dos estudos ou a expulsão da escola, o que consequentemente contribui para a marginalização.” Peres (2009, p. 245).

Em relação a essa trajetória, Lúcia Lima acrescenta, apontando que como resultado da marginalização e tendo em vista a dificuldade em conseguir um emprego formal, muitas travestis recorrem à prostituição como meio de sustentar a vida, sendo mais rentável que o emprego formal, pelo menos no curto prazo, e que “com isso, a escola se afasta cada vez mais do horizonte de possibilidades de muitas pessoas trans” (LIMA, 2013, p.138). A autora considera ainda que “pouco se fala das situações que provocaram a saída da escola. A marginalidade e prostituição são sintomas de exclusões

continuadas pelas quais passam aquelas/es que ousam transitar os gêneros inteligíveis” (LIMA, 2013, p. 146).

Provocado para se posicionar sobre a possibilidade de estudantes trans com menos de 18 anos terem seu nome reconhecido pela rede estadual de educação, o Ministério Público do Paraná em seu Parecer 02/2014 – CAOPEduc, se posicionou favoravelmente, porém condicionado às disposições do Código Civil, que determina que as pessoas com entre 16 e 18 anos são parcialmente capazes de exercer os atos da vida civil, e que as menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercê-los. Desta forma recomendou que os/as estudantes trans com entre 16 e 18 anos requerendo o reconhecimento de seu nome social na escola, pudessem assim fazer diretamente contanto que fossem assistidos/as por seus pais/representante legal, enquanto os/as estudantes com menos de 16 anos deveriam formular o pedido por intermédio dos pais/representante legal, e que na recusa destes o caso deveria ser encaminhado ao Ministério Público. Destacou que deve prevalecer o “respeito à diversidade, à dignidade da pessoa humana, à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, e à inclusão educacional”. (PARANÁ, 2014).

O destaque dado pelo Ministério Público do Paraná traz ecos do artigo terceiro da Constituição Federal, de essencial relevância nesta discussão sobre os direitos humanos e a cidadania das pessoas trans:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2016a).

Ao Conselho Regional de Psicologia do Paraná também foi solicitado que formulasse parecer sobre o caso. O Conselho apresentou diversas considerações justificando a medida, afirmando inclusive que

compreende-se que a desburocratização da utilização do nome social pelos estudantes transexuais menores de 18 (dezoito) anos contribui substancialmente para a superação da transfobia na escola e é, sem dúvida, um passo importante para enfrentar os altos índices de êxodo escolar experimentados por esta população. (CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Paraná), 2015, p.5-6).



Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, através da Resolução nº 437/2012, encontrou o seguinte meio para superar a questão do uso do nome social de estudantes trans com menos de 18 anos de idade: “Para os estudantes que não atingiram a maioridade legal, a inclusão poderá ser feita mediante autorização conjunta, por escrito, dos pais ou responsáveis, ou por decisão judicial.” (CEARÁ, 2012).

O rumo que os pareceres e resoluções acima estão tomando para fornecer elementos práticos que contribuam para a permanência de estudantes travestis e transexuais com menos de 18 anos de idade nos estabelecimentos educacionais encontra-se respaldado pelos Princípios de Yogyakarta, entre outros instrumentos, nas suas disposições sobre o direito à educação:

Os Estados deverão:

(...)

e) Assegurar que leis e políticas deem proteção adequada a estudantes, funcionários(as) e professores(as) de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, contra toda forma de exclusão social e violência no ambiente escolar, incluindo intimidação e assédio. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 23).

Lançado no final de 2009, o Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH III) teve como uma de suas ações programáticas “Desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais” (BRASIL, 2010a, p.121), de modo geral, isto é, não só na educação, sendo responsável pelo cumprimento da ação o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O Ministério cumpriu em parte, promulgando a Portaria nº. 233, de 18 de maio de 2010, de reconhecimento do nome social de travestis e transexuais servidores/as públicos/as no local de trabalho (BRASIL, 2010b). Por sua vez, a ação programática do PNDH recomendou “aos estados, Distrito Federal e municípios a promoção de ações que visam a garantir o uso do nome social de travestis e transexuais”. (*ibid.*).

Alinhada com os Princípios de Yogyakarta, com o PNDH III, com o princípio constitucional da dignidade humana e do direito à educação (BRASIL, 2016a) e também com a disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto ao princípio de ter condições de permanecer na escola até concluir os estudos (BRASIL,

2008b), as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010 também trouxeram subsídios para as políticas públicas de educação quanto ao uso do nome social de travestis e transexuais nos estabelecimentos educacionais. A Conferência deliberou que as políticas públicas quanto a gênero e diversidade sexual deveriam, entre outras disposições “Propor e garantir medidas que assegurem às pessoas travestis e transexuais o direito de terem os seus nomes sociais acrescentados aos documentos oficiais (diário de classe) das instituições de ensino.” (BRASIL, 2010c, p. 144).

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), aprovou a Resolução Nº 12, de 16 de janeiro de 2015, a qual, entre suas várias disposições relativas ao nome social, afirma: “Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.” (BRASIL, 2015a).

Não obstante, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) 18/2015, de autoria do deputado federal Jair Bolsonaro (PP/RJ), que propõe sustar os efeitos da Resolução nº 12/2015 do CNCD/LGBT (BRASIL, 2015b). Para Berenice Bento (2014), o fenômeno do nome social surgiu exatamente por causa das forças conservadoras no Congresso Nacional brasileiro que se omitem e não legislam a respeito do direito à identidade de gênero em todas as esferas da vida, diferente do parlamento argentino, por exemplo, apesar da existência de proposições como o Projeto de Lei 5002/2013, de autoria da deputada Érika Kokay (PT/DF) e do deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), de reconhecimento do direito de identidade de gênero em conformidade com a aparência física (BRASIL, 2013).

Em abril de 2016, o Decreto Presidencial nº 8.727 possibilitou o “uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (BRASIL, 2016b), permitindo que qualquer pessoa travesti ou transexual tem o direito de requerer e ter aceito o uso do seu nome social em “documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de

formulários, de prontuários e congêneres” (*Ibid.*) da administração federal. O Decreto é interessante porque contém uma disposição contra a discriminação por identidade de gênero, tema este que o Legislativo Federal tem sistematicamente evitado: “É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais” (*Ibid.*).

Da mesma forma que ocorreu com a Resolução do CNCD/LGBT sobre o nome social, não demorou para determinados/as parlamentares, a maioria ligada à bancada evangélica, apresentarem o Projeto de Decreto da Câmara (PDC) 395/2016, que defende a suspensão do direito concedido pelo Decreto nº 8.727 a travestis e transexuais que trabalham no serviço público federal de utilizarem o nome social em seus crachás e documentos oficiais. (BRASIL, 2016c). A justificativa do PDC seria que o mesmo foi “expedido ao ‘apagar das luzes’ do governo da senhora Dilma Rousseff [e] tem o propósito de afrontar a definição constitucional” (*Ibid.*) da competência da Presidenta da República para a edição de decretos, sendo uma “insuperável exorbitância legislativa”. (*Ibid.*).

Não obstante, em 13 de junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça abriu uma consulta pública sobre uma proposta de resolução para a regulamentação do nome social em serviços judiciários. A proposta de resolução garante a possibilidade de uso do nome social às “pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados e magistradas, aos estagiários, aos servidores e trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário em seus registros, sistemas e documentos”. (BRASIL, 2016d). De acordo com a proposta de ato normativo, no caso dos/das colaboradores/as, o uso do nome social pode ser requerido no momento da posse ou a qualquer tempo. (*Ibid.*).

Para Berenice Bento, o Brasil é singular entre os demais países por ter “inventado” o nome social em vez de garantir a cidadania plena das pessoas trans. Para ela, essa singularidade se deve a um “descaso do Legislativo” e que se formos “analisar a composição das forças no Congresso Nacional seremos tentados a pensar que é devido exclusivamente à hegemonia conservadora que ora domina o Parlamento que surgiu o nome social.” (BENTO, 2014, p. 166). Vale observar que também é em função do “descaso do Legislativo” que está sob apreciação do Judiciário, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 que diz respeito à substituição

de prenome e sexo de pessoas trans no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2009).

A Resolução N° 12/2015 do CNCD/LGBT assegurou a política do uso do nome social em todos os estabelecimentos educacionais do país e preencheu a lacuna deixada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2009 quando este, com base em parecer jurídico, determinou que o assunto não era de sua competência em função de “aspectos legais que envolvem a alteração do nome civil” e que o uso do nome social nos estabelecimentos educacionais é “tema que deve ser objeto de deliberação dos sistemas de ensino, já que uma eventual resolução do CNE poderia suscitar controvérsias a partir da alegação de invasão de competência, tendo em vista o disposto no Art. 10 e o Art. 17 da Lei n° 9.394/96.” (BRASIL<sup>3</sup>, *apud* ACRE, 2011).

Por outro lado, em 2011 o Ministério da Educação promulgou a Portaria n° 1612, de 18 de novembro daquele ano, que assegurou às pessoas transexuais e travestis **servidoras** o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação (BRASIL, 2011, grifos nossos). Além disso, em 2014 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), órgão do Ministério da Educação responsável pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), autorizou o uso do nome social por candidatos e candidatas transexuais, e a medida permaneceu em vigor na edição do Enem em 2015. Ambos são exemplos de políticas públicas afirmativas voltadas para a inclusão nos sistemas de educação.

### **A experiência que [de]forma**

Em depoimento, um transexual masculino descreve com a nitidez derivada da própria vivência o quão importante é o uso do nome social no ambiente educacional como fator para promover a inclusão e evitar a exclusão

O nome social na escola é, talvez, a principal garantia, mais do que da própria identidade... da condição do humano, porque se a pessoa possui uma incongruência entre a aparência dela e o nome, se alguém insiste em usar o nome civil, essa pessoa vai ser descaracterizada. Ela deixa de ser uma pessoa e passa a ser um objeto a ser hostilizado. (SANTOS, 2010, p. 158).

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Parecer n° 786/2009 – CGEPD/CONJUR.

O constrangimento e a falta de respeito para com a identidade de gênero das pessoas trans nos estabelecimentos educacionais é um fator que as levam a deixar a escola antes de concluir os estudos. A dificuldade em permanecer na escola ficou muito bem demonstrado na pesquisa realizada por Santos junto a trans femininas e trans masculinos:

(depoimento de mulher trans) Minhas lembranças da escola são traumáticas. Não fui para o regular por medo. Peguei pânico de escola. Medo de olharem e me xingarem de novo. Medo de encarar o mundo. Porque eu não aguentava mais, eu estava com 17 anos e era xingada e humilhada todos os dias. Era tratada com desprezo (...). Me via como mulher. E os xingamentos reforçavam que eu não era uma mulher. Doía. Doía muito. Pegava trauma. (SANTOS, 2010, p. 155).

(depoimento de mulher trans) ainda quando fala da escola me dá um frio na barriga. A minha definição de escola, desde o momento que eu entrei até o último em que permaneci, é muito traumatizante. Eu não consegui acompanhar e ter o rendimento necessário dentro da escola. (*Ibid.*).

(depoimento de homem trans) Na escola básica eu me reconhecia como lésbica e já sentia o preconceito e a discriminação. Se fosse como trans, penso que dificilmente eu teria concluído porque é muito complicado. (*Ibid.*).

Foi mencionado no parecer do Conselho Regional de Psicologia do Paraná o termo “transfobia”. A palavra representa o desmembramento do termo guarda-chuva “homofobia” para dá conta das especificidades das pessoas trans. A homofobia pode ser definida como

Um conjunto de emoções negativas (tais como aversão, desprezo, ódio, desconfiança, desconforto ou medo), que costumam produzir ou vincular-se a preconceitos e mecanismos de discriminação e violência contra pessoas homossexuais, bissexuais e transgêneros (em especial, travestis e transexuais) e, mais genericamente, contra pessoas cuja expressão de gênero não se enquadra nos modelos hegemônicos de masculinidade e feminilidade. A homofobia, portanto, transcende a hostilidade e a violência contra LGBT e associa-se a pensamentos e estruturas hierarquizantes relativas a padrões relacionais e identitários de gênero, a um só tempo sexistas e heteronormativos (JUNQUEIRA, 2007, p. 60-61).

Em suma, a transfobia diz respeito aos mesmos fenômenos de preconceito, discriminação e violência que caracterizam a homofobia, porém dirigidas especificamente às pessoas trans por também fugirem da “heteronorma”, ou seja, “o padrão com o qual todas as outras sexualidades devem ser comparadas e medidas (...)

[com base na] crença na existência de uma hierarquia das sexualidades, em que a heterossexualidade assume posição superior.” (BORRILLO, 2009, p. 25). Nesta hierarquia, todas as demais formas de sexualidade são tidas “na melhor das hipóteses, como incompletas, acidentais e perversas, e na pior, como patológicas, criminosas, imorais e destruidoras da civilização”. (*Ibid.*).

De certa forma, apesar do ideal, para alguns, da escola ser um espaço de transformação e impulsionador de mudanças sociais (FREIRE, 2006), para outros ela serve para manter o *status quo*, espelhando e reproduzindo valores presentes na sociedade no seu entorno (BOURDIEUX, 1982). Para Guacira Lopes Louro, esta reprodução também ocorre em relação a gênero e sexualidade: “se a escola é uma instituição social ela está, obviamente, envolvida com as formas culturais e sociais de vivermos e constituirmos nossas identidades de gênero e nossas identidades sexuais.” (LOURO, 2000, p. 86), inclusive influenciadas pelas heteronormas e fobias acima mencionadas, ou o que Foucault (2010) denomina como a normatização, a normalização e o controle de comportamentos.

Para Cláudio Alves, a transfobia na escola “produz sofrimento e estigmatização que afetam as relações sociais e pedagógicas, sendo fatores de marginalização e exclusão de indivíduos e grupos, colocando em risco o direito à educação, além de comprometer as possibilidades de construção da cidadania.” (ALVES, 2013, p.1). Evidentemente é preciso um conjunto amplo de ações em várias esferas, não só na educação, para superar esta situação, no entanto o uso do nome social no ambiente educacional pode ser uma das contribuições para promover a inclusão e diminuir a marginalização das pessoas trans.

Para Berenice Bento, o nome social na educação é o que chama de “gambiarra legal”, uma vez na visão dela a medida representa um jeitinho para resolver um problema na escola mas que não resolve o mesmo problema nos demais espaços da sociedade. Afirma a autora que a medida do nome social para pessoas trans na educação não altera

substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas *performances* de gênero. (BENTO, 2014, p. 175).

Há quem vai mais além ainda, e vê na medida do nome social para pessoas trans uma discriminação contra o resto da sociedade:

A aplicabilidade do nome social somente para os indivíduos transexuais e travestis, analisando de forma crítica as funcionalidades do prenome, acaba por ser discriminatória com outras pessoas que apesar de não serem transgenêros, passam pelas mesmas agruras que aqueles. (BALLEN; BIZETTI, [201-]).

Já se passaram em torno de dez anos desde que começou a tomar vulto a reivindicação pelo reconhecimento do nome social de pessoas trans no Brasil, inclusive na educação. Como visto acima, já foram estabelecidos marcos normativos objetivando viabilizar este desejo na prática nas instituições educacionais. Mas será que surtiram efeito, no sentido de contribuir para a diminuição da desistência dos estudos por parte dessas pessoas?

Em sua pesquisa que teve como um dos seus objetivos examinar alguns efeitos preliminares (de julho de 2009 a junho de 2011) da efetivação da Portaria Estadual que autorizou a matrícula de travestis e transexuais na rede pública de ensino do Estado do Pará com seus nomes sociais a partir de janeiro de 2009, Lucia Lima avaliou que “apesar da forte aceitação por parte de governantes no Pará e em diversos Estados brasileiros, todas as pessoas entrevistadas nessa presente pesquisa concordam que não houve um retorno da população travesti e transexual como se esperava”. (LIMA, 2011, p. 45).

A pesquisadora faz indagações muito pertinentes sobre os possíveis porquês deste fenômeno:

O não retorno de travestis e transexuais para a escola após a portaria do nome social pode ser uma forma de resistência em ocupar esse desconfortável lugar. Lugar da tolerância, que precisa reivindicar o tempo inteiro por aceitação, respeito e reconhecimento. Diante dessa constatação, outras questões entram em cena: será que é simplesmente pelo não cumprimento da portaria do nome social, como descritos pelos participantes da pesquisa, que travestis e transexuais não permanecem ou retornam à escola? Ou será que a aceitação do nome social não é suficiente para um convívio menos discriminatório? Será que a escola não está preparada para acolher aqueles/as que subvertem a rígida heteronormatividade? Será que a escola é tão normativa que só é capaz de produzir homofobia, bullying e violência para toda e qualquer pessoa que desafia a norma estabelecida? (LIMA, 2011, p. 50 e 51).

A conclusão é de que a autorização do uso do nome social na escola não foi acompanhada de outros investimentos necessários (LIMA, 2013, p. 138).

### Considerações finais

*Eu tive uma vez um aluno, todo travesti, e eu nunca sabia se eu chamava de ele, se eu chamava de ela, e, aí como o nome estava na chamada masculino, eu chamava por ele... e ele me respondia, sem problema nenhum e nunca falou nada, aí uma vez discutindo um assunto (...). Falei 'veja, veja o que ela disse'. Quando eu falei 'ela' a turma caiu na risada, e eu olhei pra ele, e pensei, e, e quando eu ia pedi desculpas, aí ele falou assim 'Ai professora, eu fico honrada da senhora me chamar assim de ela'' (Grupo focal com professores(as)). (REIS, 2012, p. 168).*

Essa narrativa ilustra bem o modo como a escola/sociedade, na figura dos docentes, analisa pouco a realidade que vive no dia a dia. E como afirma Boaventura de Souza Santos, (2010), “*Temos o direito de ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza.*” (p. 462). Ou seja, a estudante trans em questão tinha uma opção de ser igual às mulheres e isso a “honrava” profundamente.

Não há dúvida que para a maioria das pessoas trans em idade escolar, a escola é um “inferno” no qual é muito difícil permanecer até a conclusão dos estudos, em função da miríade de formas de agressão das mais diversificadas que a maioria sofre.

A discussão sobre o nome social transcende a esfera da educação. A violência social e institucional faz com que também é uma questão de direitos humanos. Hogemann corrobora com esta afirmação, se referindo ao direito à autodeterminação da pessoa, de afirmar livremente e sem coação a sua identidade como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana. (HOGEMANN, 2014, p. 223). O nome é a proteção da identidade e também elemento de estabilidade e segurança para identificação de pessoas. (ARAÚJO, 2011).

Também é uma questão de cidadania. O reconhecimento formal do nome social por órgãos públicos contribui para promover de forma concreta a cidadania das pessoas trans “tendo em vista que muitas deixavam de exercer seus direitos civis e sociais –



como, por exemplo, o direito à educação, ao trabalho, à saúde – por temerem ser discriminados socialmente.” (HOGEMANN, 2014, p. 227).

Para que o nome social de pessoas trans na educação tenha mais êxito no sentido de permanecerem ou retornarem à escola, outras medidas concomitantes se fazem necessárias, como conteúdos específicos na formação inicial e continuada dos/das profissionais de educação, o aprimoramento do currículo escolar para incluir a abordagem do respeito à diversidade sexual enquanto componente dos direitos humanos, bem como o monitoramento constante das práticas pedagógicas e a disponibilidade de materiais didático-pedagógicos voltados para a inclusão, sem distinção das características das pessoas.

Mesmo que não tenha, até o momento, promovido o grau de inclusão de travestis e transexuais na educação que se esperava, não obstante o debate a respeito do nome social provocou “alguma tensão no regime de verdade que nega às pessoas trans o direito ao nome e à escola.” (LIMA, 2013, p. 140). A portaria do Pará produziu um efeito cascata de normas federais, estaduais e municipais a respeito do uso do nome social de pessoas trans nas instituições educacionais que se fez sentir em todo o Brasil, tanto é que o nome social se tornou matéria em apreciação no Supremo Tribunal Federal, o chamado guardião da Constituição, evidenciando que se trata de direitos e cidadania.

Embora considerado por alguns como “paliativo de uma problemática ainda não solucionada” (BALLEN; BIZETTI, [201-]), a medida do nome social na educação pode ser vista como um passo rumo ao fortalecimento da “cidadania precária” (BENTO, 2014) das pessoas trans de modo geral, ou “o primeiro passo na conquista da cidadania trans”<sup>4</sup>. Os paralelos feitos por Bento ilustram bem este processo, como o exemplo da abolição da escravidão, que iniciou em 1850 com a proibição do tráfico de escravos, passando pela Lei do Ventre Livre (1871), a Lei dos Sexagenários (1885) até chegar à Lei Áurea em 1888, trinta e oito anos depois; outro exemplo são as décadas de debate que se passaram antes que as mulheres pudessem acessar o direito de votar. (BENTO, 2014, p. 168-169).

---

<sup>4</sup> Depoimento de pessoa trans beneficiada pela iniciativa da Carteira do nome social para travestis e transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. REIS, A. **Cinco experiências brasileiras municipais e estaduais de acolhimento da população LGBT e de enfrentamento à homofobia na rede pública de proteção social**. Curitiba, 2012. Não publicado.

## Referências

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.** Curitiba: ABGLT, 2010.

ACRE. Conselho Estadual de Educação. Parecer CEE/AC N° 59/2011. Análise solicitação da Associação de Homossexuais do Acre (AHAC), do Grupo Diversidade pela Cidadania LGBT do Acre-GDAC, e da Entidade Lésbica do Acre pela Cidadania GLBT, para a inclusão do nome social dos travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: <<http://fncee.com.br/wp-content/uploads/2014/09/PARECER-N%C2%BA-59-2011-INCLUSAO-DO-NOME-SOCIAL1.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016

ALVES, C. E. R. **Travestis e transexuais na escola: ressonâncias do uso do nome social na rede municipal de educação de Belo Horizonte.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384362621\\_ARQUIVO\\_Cl audioEduardoResendeAlves.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1384362621_ARQUIVO_Cl audioEduardoResendeAlves.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2016.

ARAÚJO. P. P. de. Da prevalência do nome civil ou nome social. Conteúdo Jurídico, 15 março 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-prevalencia-do-nome-civil-ao-nome-social,31510.html>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

ARGENTINA. Ley n. 26.743, de 09 de mayo de 2012. Establécese el derecho a la identidad de género de las personas. **Boletín Oficial de la República Argentina,** Buenos Aires, 23 Mayo 2012. Disponível em: <[http://www.tgeu.org/sites/default/files/ley\\_26743.pdf](http://www.tgeu.org/sites/default/files/ley_26743.pdf)> Acesso em 26 mar. 2016.

BALLEN, K. C. G.; BIZETTI, L. F. Nome civil em contraposição com nome social como (des)serviço à efetividade de direitos na sociedade globalizada. **Publica Direito.** [201-]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=73ed442a8eafbb12>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BENTO, B. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. In: **Estudos Feministas,** Florianópolis, 19 (2): 336, p. 549-559, maio-agosto. 2011.

\_\_\_\_\_. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea,** v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014.

BORRILLO, D. A homofobia. In: LIONÇO, T.; DINIZ, D. (orgs.) **Homofobia e educação: um desafio ao silêncio.** Brasília: Letras Livres, 2009.

BOURDIEU, P. **A reprodução: Elementos para uma teoria do sistema de ensino.** Rio de Janeiro: Ed. Francisco Alves, 1982.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Anais da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT**. Brasília, 2008a. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. Brasília: Senado Federal. Senadora Fátima Cleide, 2008b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Reconhecimento do direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição do prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília : SEDH/PR, 2010a.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 mai. 2010b.

\_\_\_\_\_. Comissão Organizadora Nacional da Conferência Nacional de Educação. **Documento Final**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria Executiva, 2010c.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Portaria nº 1612, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/servidores/portal/cadastro/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Resolução Nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 mar. 2015a. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/87749317/dou-secao-1-12-03-2015-pg-3>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) 18/2015. Ficam sustados os efeitos do inteiro teor das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014, e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, ambas publicadas na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015b. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1029104>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2016a.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 abr. 2016b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) 395/2016. Sustá o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional," de 18 de maio de 2016c. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1E14094ADA5EBF6F39AFE766569F7A5.proposicoesWeb1?codteor=1459191&filename=PD C+395/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1E14094ADA5EBF6F39AFE766569F7A5.proposicoesWeb1?codteor=1459191&filename=PD C+395/2016)>. Acesso em: 22 jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Proposta de Resolução. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros," colocada em consulta pública em 13 de junho de 2016d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/654dcfe991b842ff39e3a194b20af928.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2016.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPOS, A. V. D. S. **O menor institucionalizado**: um desafio para a sociedade. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

CEARÁ. Conselho Estadual de Educação. Resolução nº 437/2012. Dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.cee.ce.gov.br/phocadownload/resolucoes/resolucao%20437.2012.pdf>>.  
Acesso em: 26 mar. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Paraná). **Parecer Técnico do Conselho Regional de Psicologia do Paraná acerca da utilização do nome social de discentes menores de 18 anos nas escolas do Estado do Paraná.** Curitiba, 05 de dezembro de 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 38. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2010.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia.** São Paulo: Paz e Terra, 2006.

HOGEMANN, E. R. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. In: **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014.

JUNQUEIRA, R. D. O reconhecimento da diversidade sexual e a problematização da homofobia no contexto escolar. In: RIBEIRO, P. R. C.; SILVA, M. R. S.; SOUZA, N. G. S.; GOELLNER, S. V. e SOUZA, J. F. (Orgs). **Corpo, gênero e sexualidade:** discutindo práticas educativas. Rio Grande: Editora da FURG, 2007, p. 59-69.

LIMA, M. L. C. (Coord.). **Relatório de projeto de pesquisa:** Nomeações, (trans)formações e resistências: interfaces da vida transexual com o sistema educacional. Belém: Universidade Federal do Pará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Departamento de Pesquisa, 2011. 56p.

\_\_\_\_\_. **O uso do nome social como estratégia de inclusão escolar de travestis e transexuais.** São Paulo, 2013, 186 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

LOURO, G. L. Sexualidade: lições de casa. In: MEYER, D.E.E. (org.) **Saúde e Sexualidade na Escola.** 2ª ed. Porto Alegre: Mediação, 2000 p. 85-96.

PARÁ. Secretaria de Estado de Educação. Portaria nº. 016/2008-GS, de 10 de abril de 2008. A partir de 02 de janeiro de 2009, todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual do Pará passarão a registrar, no ato da matrícula dos alunos, o pré-nome social de Travestis e Transexuais. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém do Pará, nº 31148, 14 abr. 2008.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. Parecer 01/09 - solicita normatização para a inclusão do nome “social” nos registros escolares do aluno. Curitiba, 2009. Disponível em: <[http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Pareceres2009/CP/pa\\_cp\\_01\\_09.pdf](http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Pareceres2009/CP/pa_cp_01_09.pdf)>.  
Acesso em 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação. Parecer 02/2014 -

CAOPEduc. Uso do nome social nas instituições escolares para menores de 18 anos. Curitiba, 02 de junho de 2014.

PERES, W. S. Exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, R. D. (org.). **Diversidade sexual na escola: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. p. 235-264.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007.

REIS, A. L. M. dos. **O silêncio está gritando**: a homofobia no ambiente escolar, um estudo qualitativo no ensino fundamental de escolas públicas em Curitiba, Paraná. Montevideu, 2012. 318 f. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de la Empresa.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Poderá o direito ser emancipatório? In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, 65, p. 3-76, mai. 2010.

SANTOS, D. B. C. dos. **Cartografias da transexualidade**: a experiência escolar e outras tramas. Curitiba, 2010, 210 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Paraná.

SIMPSON, K. S. **Nome social - uma ajuda?** : movimento das pessoas trans como sendo autor da iniciativa do nome social. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <tonireisctba@gmail.com> em 30 mar. 2016.